



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.360 - MS (2019/0360242-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : SANDY CHRISTINA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉ QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a incidência da minorante, por entender que, além da quantidade da droga apreendida (301g de cocaína), o *modus operandi* para transportar o entorpecente de Naviraí a Campo Grande/MS, com o apoio de um grupo estruturado, denotam a habitualidade delitiva da paciente e o seu envolvimento com organização criminosa. Logo, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.360 - MS (2019/0360242-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : SANDY CHRISTINA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **SANDY CHRISTINA RIBEIRO** contra decisão desta Relatoria (e-STJ, fls. 853-856), que não conheceu do *habeas corpus*.

A defesa sustenta que "diferentemente do alegado pelo Egr. Tribunal de Justiça no venerando acórdão, não há prova suficientes nos autos que indiquem a dedicação a atividades criminosas por parte de Sandy Christina Ribeiro, ao contrário, os autos apontam que a mesma agiu na condição de “mula do tráfico”, para que o entorpecente chegasse ao seu destino." (e-STJ, fl. 867)

Assevera que "foi afastada a causa de diminuição com base em presunções, utilizando-se de meros indícios narrados pelos policiais e, ainda pior, baseada na quantidade de entorpecente apreendido, o que se divorcia totalmente do entendimento majoritário do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestado no RHC 148.579, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, onde ficou decidido pela Corte Suprema que sequer a quantidade de entorpecente pode ser óbice para a concessão da benesse do tráfico privilegiado" (e-STJ, fl. 871).

Argumenta que "não resta dúvida de que, atualmente, a jurisprudência do C. STF tem entendido que a simples configuração de “mula do tráfico” não implica na presunção de integração à organização criminosa, devendo haver provas concretas nesse sentido" (e-STJ, fl. 872).

Por fim, aduz que "a quantidade de entorpecente utilizada pelo Tribunal de Justiça local não é suficiente para presumir a integração da Agravante em organização criminosa ou participação em atividades criminosas, como no caso em tela." (e-STJ, fl. 873)

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 549.360 - MS (2019/0360242-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : SANDY CHRISTINA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉ QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a incidência da minorante, por entender que, além da quantidade da droga apreendida (301g de cocaína), o *modus operandi* para transportar o entorpecente de Naviraí a Campo Grande/MS, com o apoio de um grupo estruturado, denotam a habitualidade delitiva da paciente e o seu envolvimento com organização criminosa. Logo, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

O Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado, sob os seguintes fundamentos:

"Do recurso interposto pelo Ministério Público:

O Ministério Público Estadual, nas razões recursais (f. 498/515), pediu o afastamento da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado para as corrés Sandy e Rosimeire; subsidiariamente, pleiteou a redução do *quantum* da referida diminuição para 1/6 (um sexto).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

A aplicação da causa de diminuição descrita no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas constitui direito subjetivo do acusado, quando preenchidos os pressupostos previstos em lei.

Esse dispositivo permite o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Não é o caso dos autos, no entanto.

Isso porque, **pelas provas angariadas nos autos, entendo ter havido a efetiva comprovação de que ambas se dedicavam a atividade criminosa, o que não representa um singelo transporte enquadrável na figura do "mula".**

Como se vê dos autos, Rosimeire era responsável pela comunicação com outros agentes, contratação e monitoramento de Sandy, que recebeu aparelho celular, grande quantia de dinheiro e passagem rodoviária, para que viesse de Naviraí a Campo Grande buscar a embalagem de entorpecente e para lá retornar.

O "modus operandi" de ambas as apeladas, inseridas em um grupo maior, denota profissionalismo, isto é, carregamento e recrutamento para a traficância.

Certo é que **toda a operação desenvolvida para fazer o transporte intermunicipal de quantia razoável de entorpecente de grande poder nocivo e de alto valor (301 gramas de cocaína), bem como a entrega de montante considerável de dinheiro (cerca de R\$ 2 mil), representa inegável depósito de confiança de traficantes e, bem por isso, fundamento idôneo ao afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.**

Aliás, o envolvimento em atividades criminosas também se verifica, com relação a Rosimeire, porque ela, interrogada perante autoridade judicial (audiência de f. 360), afirmou ter sido contratada para monitorar as ações da ré Sandy, de modo a repassar informações e orientações necessárias para realizar a entrega de entorpecentes.

Some-se a isso que **ambas as corrés já vinham sendo investigadas no Procedimento Investigatório Criminal n. 35/2016 (no qual consta o envolvimento de 24 pessoas), instaurado no âmbito do GAECO, com a realização de interceptações telefônicas compreendendo o período entre 20/12/2016 a 18/04/2017, o que deu ensejo aos autos n. 0812592-40.2017.8.12.0001.**

Isso, apesar de não ser bastante para condenar as apeladas pela prática do crime organização criminosa, é suficiente para reforçar os elementos quanto à dedicação delas a atividades criminosas.

Por tais motivos, entendo ser cabível afastar a causa de diminuição de pena constante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que as circunstâncias demonstram que as apeladas se dedicaram a atividades criminosas, o que é suficiente para a não incidência da figura do tráfico privilegiado.

[...]

Afastada, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas).

[...]

Dito isso, impõe-se a realização de nova dosimetria das penas.

- Quanto à corré Sandy:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos da sentença, a pena-base restou fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão, e 550 dias-multa e, na segunda fase da dosimetria, pela incidência da atenuante da confissão espontânea, a pena foi reduzida para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena final da corré Sandy resta fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Considerando o quantum de pena aplicada, aliado às circunstâncias judiciais e a primariedade, estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, e § 3º, do CP.

Por óbice do inciso I do art. 44 do CP, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, assim como o sursis da pena, por óbice do art. 77 do CP." (e-STJ, fls. 754-758; sem grifos no original)

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico. (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

In casu, a instância ordinária afastou a incidência da minorante, por entender que, **além da quantidade da droga apreendida (301g de cocaína) -, o *modus operandi*** para transportar o entorpecente de Naviraí a Campo Grande/MS, com o apoio de um grupo estruturado e de grande porte, denotam a habitualidade delitiva da paciente e o seu envolvimento com organização criminosa.

Desse modo, assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que a paciente é contumaz no comércio espúrio, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

"[...]

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO.

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; d) não integre organização criminosa.

2. No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que as instâncias de origem concluíram, fundamentadamente, com esteio nas provas acostadas aos autos, notadamente nas circunstâncias em que se deu o flagrante, na confissão parcial do corréu, e na quantidade de entorpecentes apreendida, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se dedica a atividades criminosas. Precedentes.

[...]

2. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 384.936/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017);

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. [...]. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE OS PACIENTES DEDICAVAM-SE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. [...]

3. Concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que os pacientes dedicavam-se às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

[...]

Habeas corpus denegado."

(HC 385.941/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0360242-6

AgRg no
HC 549.360 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006515720178120800 00058425520178120001 3522015 58425520178120001
6515720178120800

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SANDY CHRISTINA RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU : ADRIANO CARDOSO DA SILVA
CORRÉU : ROSIMEIRE GUILHERME DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDY CHRISTINA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ELIAS CESAR KESROUANI - MS004378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.